



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13910.000381/2009-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.224 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCIA RAHUAM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada, José Valdemir da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 33), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o processo de Notificação de Lançamento, fls. 11 e 13/14, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$2.333,12 de imposto de renda – suplementar, R\$1.749,84 de multa de ofício (75%), além dos acréscimos legais, em virtude de glosa de dedução indevida a título de despesas médicas.

1.1. Segundo consta da Complementação da Descrição do Fatos (fl. 11), “devidamente intimado, o contribuinte deixou de apresentar comprovação do efetivo pagamento pelos serviços médicos discriminados nos recibos emitidos por VITOR LUCIO ROSS FABIANI CPF 046.797.339-34, no valor total de R\$8.500,00”.

2. Regularmente cientificada do lançamento em 06/05/2009 (fl.26), a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls.01 a 09, em 16/09/2008, alegando em síntese que:

2.1. “A presente imposição foi postalizada, através de correspondência, provocando grande estranheza a impugnante, vez que sempre primou dentro dos mais escorreitos princípios que determinam as obrigações tributárias”;

2.2. O agente notificante incorreu em diversos equívocos, uma vez que a Impugnante já havia enviado documentos em 16/10/2008 e 25/03/2009, que demonstravam encontrar plena correspondência com as despesas efetuadas;

2.3. Sustenta que “não falta previsão legal para a dedução”, transcrevendo o art. 8º da Lei nº 9.250/99, ressaltando o contido no inciso II, alínea “a”, que trata das deduções relativas a despesas médicas, bem como o inciso III, que dispõe acerca da comprovação das despesas incorridas, afirmando que em todos os recibos apresentados constavam o nome do profissional, com seu número de inscrição no CPF e no órgão de classe. Outrossim, em caso de dúvida em relação ao recibos, “poderia a autoridade tributária solicitar informações aos profissionais, se houvera a prestação de serviços”;

2.4. É preocupante a todos os contribuintes que, para a comprovação de despesas dedutíveis, seja necessária a anexação

de cópias de cheques nominais compensados e/ou saques em conta bancária em data e valor compatíveis, o que implica na mudança do conceito de moeda e inversão de provas;

2.5. A própria complementação das disposições dos fatos salienta a apresentação de recibos médicos (dez recibos que novamente anexa). Logo, há que ser considerada nula a notificação, evitando-se a ofensa aos Princípios Tributários;

2.6. Requer, ao final, seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PROVA. REQUISITOS.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentação hábil e idônea, a exigir documentação original que demonstre a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para produção de provas documentais é justamente com a impugnação, inexistindo fase instrutória específica, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Cientificada em 13/06/2011 (Fls. 42), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/07/2011 (fls. 44 a 58), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como se observa, o litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de a contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento da despesa médica, apesar de ter sido regularmente intimado.

Por sua vez, a contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e declarações é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e a decisão da DRJ, e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que o contribuinte, apesar de possuir plano de saúde da UNIMED, realizou despesas médicas com médico conveniado em citado plano de saúde.

A intimação de folhas 18 dos autos é suficiente para compreender as razões de a fiscalização exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica em tela; *in verbis*:

“Uma vez que o profissional Vitor Lucio Ross Fabiane é credenciado junto ao plano de saúde UNIMED Norte Pioneiro, informar se houve recusa do profissional em atender o beneficiário do tratamento, recebendo seus honorários diretamente do plano de saúde (o contribuinte apresentou comprovação de pagamentos efetuados ao plano de saúde UNIMED Norte Pioneiro) ou se os procedimentos médicos não estavam cobertos pelo referido plano de saúde.

Informar ainda a existência ou não de processo judicial para o ressarcimento junto ao plano de saúde UNIMED Norte Pioneiro, do valor das despesas médicas havidas com o profissional Vitor Lucio Ross Fabiane (caso afirmativo, apresentar cópia da petição inicial devidamente protocolizada.”

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a fiscalização afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Melhor sorte não resta à recorrente no que pertine a argumentação de possível existência de *bis in idem* e de responsabilidade solidária.

Segundo a recorrente a manutenção do lançamento poderia acarretar um *bis in idem*, na medida em que o suposto prestador do serviço pode ter oferecido para a tributação a renda destes serviços, e assim estaria sendo cobrado duas vezes o mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador.

Ainda segundo a recorrente, se o prestador do serviço não ofereceu para a tributação a renda destes serviços, a fiscalização não poderia considerar a recorrente responsável solidária pelo pagamento do IR incidente sobre tal renda.

Ora, o lançamento não se refere a incidência de IR sobre a renda decorrente de prestação de serviços médicos, mas sim sobre a glosa de dedução de despesa médica.

Deste modo, não há a cobrança duplicada do tributo sobre o mesmo fato gerador, nem a imputação de responsabilidade solidária, no lançamento.

Superadas as argumentações da contribuinte e como não constam nos autos provas dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários, as glosas devem ser mantidas.

Por fim, pede a recorrente a exclusão da multa de ofício em caso de manutenção da glosa da despesa médica, já que os serviços médicos foram prestados e apenas não se comprovou o pagamento.

Entendo que o pedido de não aplicação da multa de ofício, não pode ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu a glosa de dedução de despesa médica, que carreou na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmada a glosa de dedução de despesa médica, é cabível a aplicação da multa de ofício.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13910.000381/2009-52
Acórdão n.º **2801-003.224**

S2-TE01
Fl. 69

CÓPIA